

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.003119/95-77
SESSÃO DE : 22 de julho de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-28.930
RECURSO N.º : 119.019
RECORRENTE : BASF DA AMAZÔNIA S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CERTIFICADO DE ORIGEM. ALADI. Mercadoria de origem colombiana. Inexistência de consulta ao País emissor. O descumprimento do previsto no artigo segundo do Acordo 91 (Decreto 98.836/90) não implica na nulidade do Certificado de Origem, ensejando a desconsideração da redução do imposto.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recuso, vencidos os conselheiros Manoel D'Assunção Ferreira Gomes, relator, e Isalberto Zavão Lima, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designada para redigir o Acórdão a Conselheira Anelise Daudt Prieto.

Brasília-DF, em 22 de julho de 1998.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação Geral de Representação Institucional

Em 05/05/99


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora Designada

LUCIANA CORTEZ RORIZ COSTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, NILTON LUIZ BARTOLI e TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 119.019
ACÓRDÃO Nº : 303-28.930
RECORRENTE : BASF DA AMAZÔNIA S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
RELATORA DESIG. : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos do presente processo, o qual trata do Auto de Infração (fl. 01/05), lavrado e cientificado em 04/09/94, versando sobre a autuação do ora recorrente ao pagamento do Imposto de Importação, no valor de 3.188,63 UFIR'S, e da multa de 100%, prevista no Art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, além dos juros de mora no valor de 350,75 UFIR'S, pelo fato de ter sido constatado que o CERTIFICADO DE ORIGEM nº 0271964 (fl. 17) havia sido emitido em 16/09/94, ou seja, mais de 60 (sessenta) dias da data da emissão da Fatura Comercial nº 167/94 (fl. 15), emitida em 28/06/94. Desse modo, em face de a importadora ter descumprido o disposto no artigo 2º do ACORDO ALADI 91 (Decreto nº 98.836/90), a mesma perdeu o direito à redução, tendo sido obrigada a recolher um crédito tributário no valor de 6.728,01 UFIR'S.

Tempestivamente, em 26/10/95, o ora recorrente apresentou sua impugnação (fl. 23/25), anexando o competente instrumento de procuração (fl. 26), onde alega, em síntese, que:

1) admite que o Certificado de Origem fora emitido posteriormente à emissão da Fatura Comercial, não sendo, no entanto, tal fundamento suficiente para sofrer uma autuação.

2) a obrigação de apresentar os certificados de origem, decorrente do Acordo ALADI 91, regulamentado pelo Decreto nº 98.836/90, é de caráter meramente acessório, tratando-se de um simples dever administrativo, cujo inobservância não acarreta maiores prejuízos ao Fisco.

3) a impugnante, em momento algum, deixou de cumprir o determinado no Acordo ALADI 91. Apenas o fez em um prazo diferente do mencionado no acordo.

4) tais deveres administrativos não têm cunho patrimonial, ao passo que o direito de redução do imposto de importação é líquido e certo.

5) não vê, portanto, qualquer fundamento que sustente a autuação sofrida.

RECURSO Nº : 119.019
ACÓRDÃO Nº : 303-28.930

Recebida a impugnação pelo Sr. Delegado da DRF de Julgamento/São Paulo -SP, este julgou parcialmente procedente a ação fiscal para manter a exigência referente ao I.I, e os respectivos juros de mora e para exonerar o contribuinte da multa de que trata o Art. 4º, inciso I da Lei 8.218/91, em 02/06/97, com a seguinte ementa:

"EMENTA: CERTIFICADO DE ORIGEM-

Emissão após sessenta dias da data da fatura comercial caracteriza descumprimento do Art. 2º do Acordo ALADI 91. No entanto, a mera solicitação de benefício fiscal incabível não constitui infração punível com multa, nos termos do ADN COSIT nº 10/97

ACÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE"

Fundamenta o Sr. Delegado que:

1) o Art. 2º do Acordo ALADI 91 permite que o Certificado de Origem seja emitido na mesma data da emissão da fatura comercial, ou até dentro dos sessenta dias seguintes.

2) no caso em questão, o Certificado de Origem foi emitido em 16/09/94, enquanto que a Fatura Comercial teve sua emissão em 28/06/94, ou seja, fora do prazo de sessenta dias.

3) a impugnante não apresentou, em sua defesa, qualquer prova que justificasse o fato ocorrido, tampouco qualquer procedimento para corrigi-lo, caracterizando-se desse modo, o descumprimento à norma citada, não fazendo jus a interessada ao benefício fiscal pleiteado.

4) Entretanto, é incabível a multa do Art. 4º, inciso I da Lei 8.218/91, posto que as alíquotas negociadas em acordos internacionais são consideradas benefícios fiscais, não dependendo de contraprestações específicas pelo beneficiário.

Devidamente cientificada, a ora recorrente interpôs, tempestivamente, em 17/07/97, o seu recurso voluntário (fl.36/38), anexando aos autos os documentos de fl.39/43, onde volta a apresentar as mesmas alegações expostas na peça de impugnação.

A Procuradoria da Fazenda, em fl.47, apresenta suas contra-razões, onde opina pelo não provimento de recurso, tendo em vista que a decisão "a quo" não merece qualquer reforma, e que as razões apresentadas pelo contribuinte são meramente protelatórias.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.019
ACÓRDÃO Nº : 303-28.930

VOTO VENCEDOR

A fatura comercial havia sido emitida em 28/06/94. O embarque da mercadoria ocorreu em 02/08/94. Seu desembarque no Porto de Santos data de 16/08/94. O Certificado de Origem, por sua vez, tem como data de emissão 10/09/94. A Declaração de Importação por meio da qual a mercadoria deu entrada no território aduaneiro foi registrada em 28/09/94.

Considerando que o Certificado de Origem havia sido emitido há mais de 60 (sessenta dias) do embarque da mercadoria, e que, portanto, teria sido contrariado e estabelecido no Art. 2º do Acordo ALADI nº 91, a Fiscalização entendeu que o contribuinte não mais faria jus à redução prevista no Acordo de Preferência Tarifária Regional nº 4.

Esta Câmara, no entanto, em sua maioria, não considera que a expedição do Certificado de Origem em data fora daquele prazo estabelecido tenha o condão de torná-lo inapto para os efeitos a que se destina, ou seja, comprovar a origem da mercadoria de forma a que ela possa ser beneficiada com a redução acordada entre os Países.

Na ocasião da entrada no território aduaneiro, foi comprovada a devida origem da mercadoria. E o documento por meio do qual isto se fez havia sido emitido pelo competente órgão, no País de origem. Não há nos autos qualquer prova de que assim não tenha ocorrido e nem há qualquer impugnação quanto à sua autenticidade.

Em julgamento do Recurso nº 119.201, em 24/06/98, o ilustre conselheiro Guinês Álvarez Fernandes, desta Câmara, assim manifestou-se, em seu voto:

.....

“Ademais, em todas as avenças realizadas no âmbito dos países integrantes da ALADI inexistente qualquer dispositivo que autorize, à míngua de convincente instrução probatória, a aplicação da pena de nulidade do Certificado de Origem, sem que se proceda à prévia consulta ao órgão emitente e às partes interessadas, consoante prevê a própria Resolução nº 78 (Brasil/ALADI) em seu Art. 10 e o ACE 14 (Brasil - Argentina), no Art. 16.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.019
ACÓRDÃO Nº : 303-28.930

Se dúvidas houvessem remanescido sobre a autenticidade do certificado em relação à origem da mercadoria, que em momento algum foi questionada, impunha-se a prévia providência recomendada nos acordos, inobservada pela autoridade fiscal, afigurando-se ilegítima, além de absurdamente desproporcional, a imputação da nulidade daquele documento.

.....”

Tais constatações adequam-se perfeitamente ao presente caso. Não cabe a consideração de nulidade do documento. E, na falta de outra penalidade aplicada, não há como deixar de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 1998.


ANELISE DAUDT PRIETO – Relatora designada

RECURSO Nº : 119.019
ACÓRDÃO Nº : 303-28.930

VOTO VENCIDO

Não tendo levantado qualquer preliminar, vamos analisar diretamente o mérito da questão.

Trata-se da importação de 3.455 caixas contendo resina sintética, vindas da Colômbia, em que o importador pleiteou o benefício de redução de 100% do II.

Entretanto, o importador perdeu tal direito, e conseqüentemente, foi intimado a recolher o tributo devido, por ter sido a Fatura Comercial nº 167/94 (fl. 15) emitida em 28/06/94, enquanto o Certificado de Origem nº 0271964 (fl. 17) fora emitido em 16/09/94, ou seja, mais de 60 (sessenta) dias depois, contrariando o disposto no Art. 2º do Acordo Aladi 91 (Decreto nº 98.836/90):

“SEGUNDO - (..), os certificados de origem não poderão ser emitidos com antecipação à data da emissão da fatura comercial correspondente à operação de que se trate, mas na mesma data ou dentro dos sessenta dias seguintes.

A concessão de tal benefício está condicionada ao cumprimento de algumas obrigações por parte do importador, entre elas, a norma acima citada, que, indiscutivelmente, foi infringida.

Entretanto, tal descumprimento do prazo de emissão do Certificado de Origem poderia ser relevado, em face de uma interpretação teleológica, caso não houvesse o seguinte agravante: o “Bill of Lading” ou Conhecimento de Transporte, anexado às fl. 16, revela que o embarque ocorreu no dia 02/08/94, com chegada da mercadoria no porto de Santos em 16/08/94 (fl.08). Ou seja, a mercadoria embarcou sem o competente Certificado de Origem, desrespeitando, desse modo, não só a norma propriamente dita, como a intenção dos signatários do já referido Acordo, que visa a integração latino- americana e a promoção e regulamentação do comércio recíproco, sua complementação econômica e desenvolvimento regional, baseados no cumprimento das regras e normas estabelecidas.

Tal tem sido o entendimento do Conselho de Contribuintes ao julgar questões similares:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.019
ACÓRDÃO Nº : 303-28.930

PROCESSO 10814.009504194-37
ACÓRDÃO 301-28.246
RECURSO 117.409
RECORRENTE CUCA COMERCIAL IMPORTADORA E
EXPORTADORA LTDA
RECORRIDA ALF/AISP/SP
RELATOR ISALBERTO ZAVÃO LIMA
DATA SESSÃO 14/11/96

EMENTA: " II REDUÇÃO - DECRETO 549/92-1 1) Nos Termos do Art. 10 do Decreto 929/93 o Certificado de Origem deverá ser emitido até a data do embarque da mercadoria. 2) A data máxima, portanto, não é a da emissão do conhecimento do transporte, mas a do Embarque da Mercadoria comprovada no próprio Conhecimento do Transporte."

Em face do exposto, conheço do recurso por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 1998.



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES – Conselheiro